

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO  
BRUNA DUTRA NUNES**

**DESAFIOS DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NA DEFINIÇÃO E  
TRATAMENTO DAS PESSOAS DIAGNOSTICADAS COM PSICOPATIA: uma  
análise do caso Richthofen**

**RUBIATABA/GO  
2023**

**BRUNA DUTRA NUNES**

**DESAFIOS DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NA DEFINIÇÃO E  
TRATAMENTO DAS PESSOAS DIAGNOSTICADAS COM PSICOPATIA: uma  
análise do caso Richthofen**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação da professora Leidiane de Moraes Silva Mariano.

**RUBIATABA/GO  
2023**

**BRUNA DUTRA NUNES**

**DESAFIOS DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NA DEFINIÇÃO E  
TRATAMENTO DAS PESSOAS DIAGNOSTICADAS COM PSICOPATIA: uma  
análise do caso Richthofen**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação da professora Leidiane de Moraes Silva Mariano.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_**

**Escreva a titulação e o nome completo do seu orientador**  
**Orientador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1**  
**Examinador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2**  
**Examinador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus pela força e coragem, que sempre me conduziu e iluminou o meu caminho durante essa caminhada. À minha família, por sua capacidade de acreditar e investir em mim. Mãe seu cuidado e dedicação que deram em alguns momentos a esperança para seguir. Pai sua presença significou segurança e a certeza que não estou sozinha nessa caminhada. Também quero agradecer à minha irmã e meu sobrinho por todo apoio. Eu sou muito grata pela minha família. Deixo um agradecimento especial à minha orientadora Leidiane pelo incentivo e pela dedicação do seu tempo. Obrigada por me manter motivada durante todo o processo. Também quero agradecer a Faculdade Evangélica de Rubiataba e seu corpo de docentes que demonstrou estar comprometido com a qualidade e excelência do ensino.

## RESUMO

O objetivo deste estudo é averiguar o distúrbio psicopatia sobre o prisma da legislação brasileira na definição e o seu tratamento, os desafios em diagnosticá-los que reverbera no sistema da justiça criminal, tendo como caminho o caso Richthofen. Foi realizado uma análise do termo “psicopatia”, suas características primárias, como e quando é diagnosticado, a possibilidade de tratamento e as consequências para um criminoso ser considerado psicopata. Verificou-se, por meio dos estudos publicados dos especialistas, mesmo quando os psicopatas cometem crimes, eles não se arrependem de suas ações e não mostram empatia por outras pessoas, exibindo tais traços de personalidade cruel. Não há legislação específica para crimes cometidos por indivíduos psicopatas no ordenamento jurídico brasileiro. Existe a possibilidade de punição com uma pena de prisão privativa de liberdade ou uma medida de segurança. Por causa de seu comportamento, os psicopatas não veem a punição como um meio de expressar arrependimento; juntamente com a inclusão de elementos como imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade. E, nessa perspectiva foi analisado o caso emblemático do assassinato do casal Von Richthofen, comandado pela própria filha Suzane, que desperta o interesse de muitos psicólogos, psiquiatras e criminalistas devido ao comportamento da criminosa ser semelhante a dos psicopatas, ante a dificuldade em estabelecer que ela realmente pertence a esse grupo ou não. A metodologia utilizada de abordagem qualitativa, e método hipotético-dedutivo, através das pesquisas doutrinárias, na legislação, jurisprudências e artigos. **aqui não seria também estudo de caso?**

Palavras-chave: Crime. Imputabilidade. Psicopatia. Suzane Von Richthofen.

## **ABSTRACT**

The objective of this study is to investigate the psychopathy disorder in the context of Brazilian legislation, its definition and treatment, as well as the challenges in diagnosing it, which reverberates in the criminal justice system, using the Richthofen case as a reference. An analysis was carried out on the term "psychopathy," its primary characteristics, how and when it is diagnosed, the possibility of treatment, and the consequences of a criminal being considered a psychopath. Through studies published by experts, it was found that even when psychopaths commit crimes, they do not regret their actions and show no empathy for others, exhibiting such cruel personality traits. There is no specific legislation for crimes committed by psychopathic individuals in Brazilian law. Punishment is possible with either imprisonment or a security measure. Due to their behavior, psychopaths do not see punishment as a means of expressing remorse, and issues such as imputability, non-imputability, and semi-imputability come into play. In this perspective, the emblematic case of the Von Richthofen couple's murder, orchestrated by their own daughter Suzane, was analyzed, which has attracted the interest of many psychologists, psychiatrists, and criminalists due to the similarity of her behavior to that of psychopaths, and the difficulty in establishing whether she really belongs to this group or not. The methodology used was a qualitative approach, with a hypothetical-deductive method, through doctrinal research, legislation, jurisprudence, and articles.

Keywords: Crime. Accountability. Psychopathy. Suzanne von Richthofen.

Traduzido por Samira Tauane Alves Magalhães graduada em Letras Português/Inglês pela Universidade Estadual de Goiás.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART.	Artigo
CID.	Classificação Internacional de Doenças
DSM-5.	Manual de Diagnóstico e Estatística de Distúrbios Mentais
PÁG.	Página
PCL-R.	Escala Hare
PUC-SP.	Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
TPA.	Transtorno de Personalidade Antissocial
STF	Supremo Tribunal Federal

## LISTA DE SÍMBOLOS

§ Parágrafo



## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>09</b>
<b>2</b>	<b>PSICOPATA: CONCEITOS E REQUISITOS DE DIAGNÓSTICO</b> .....	<b>12</b>
<b>2.1</b>	<b>A Psicopatia do Ponto de Vista Psicológico</b> .....	<b>13</b>
<b>2.2</b>	<b>Manual do Diagnóstico e Estatística de Distúrbios Mentais (Dsm-5)</b> ...	<b>14</b>
2.2.1	Escala Pcl-R de Rober D. Hare.....	16
<b>2.3</b>	<b>Possibilidade de Tratamento</b> .....	<b>17</b>
<b>3</b>	<b>A PSICOPATIA NA ÓTICA FORENSE – INIMPUTABILIDADE</b> .....	<b>19</b>
<b>3.1</b>	<b>Dos Efeitos do Diagnóstico de Psicopatia na Condenação Criminal</b> ....	<b>20</b>
<b>3.2</b>	<b>Do Reexame da Forma de Cumprimento de Pena</b> .....	<b>21</b>
<b>3.3</b>	<b>Imputabilidade e Responsabilidade Penal do Psicopata</b> .....	<b>22</b>
3.3.1	Culpabilidade.....	26
<b>3.4</b>	<b>Reincidência</b> .....	<b>27</b>
<b>4</b>	<b>O CASO SUZANE VON RICHTHOFEN – DA REPERCUSSÃO NACIONAL E EFEITOS DA CONDENAÇÃO</b> .....	<b>29</b>
<b>4.1</b>	<b>Característica Da Psicopatia Feminina</b> .....	<b>32</b>
4.1.2	Mulheres Psicopatas Enquanto Agressoras Sexuais .....	34
4.1.3	A Influência Da Mídia Na Condução E Tramitação Do Processo .....	35
<b>4.2</b>	<b>Os Requisitos Abordados na Alegação de Psicopatia de Suzane Von Richthofen</b> .....	<b>36</b>
<b>4.3</b>	<b>Das Consequências e Efeitos do Diagnóstico na Condenação De Suzane Richthofen</b> .....	<b>37</b>
	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>38</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Essa monografia tem como finalidade abordar a questão da psicopatia e a dificuldade no âmbito do direito penal em lidar com infratores que tenha psicopatia, visto que não é fácil diagnosticá-los, tendo como pano de fundo o caso Richthofen.

O sistema penal brasileiro carece de um procedimento voltado para esse problema. Para tanto, o trabalho tem como problemática averiguar o distúrbio psicopatia sobre o prisma da legislação brasileira na definição e o seu tratamento, os desafios em diagnosticá-los que reverbera no sistema da justiça criminal, tendo como caminho o caso Richthofen.

As hipóteses recaem sobre as controvérsias da definição, se os sociopatas devem ser considerados como imputáveis ou semi-imputáveis, ou seja, analisar se os criminosos são caracterizados em situação de inimizabilidade total ou parcial, ou imimizabilidade plena.

Além da pouca habilidade do Judiciário, há também a insuficiência de respostas do Legislativo para lidar com o tema. O sistema carcerário já apresenta fragilidade a respeito da ressocialização dos indivíduos considerados criminosos comuns e ainda assim, tem que se preocupar com aqueles que além de criminosos, possuem algum tipo de distúrbio.

Através do conceito, da finalidade da pena e da medida de segurança, o trabalho atual tentará lançar luz sobre questões psiquiátricas diante da sociedade e como o direito penal lida com os casos que levam ao crime. Isso vai depender da definição de psicose, identificando suas características para melhor avaliar um psicopata. Só assim podemos entrar no julgamento e na discussão sobre psicopatas, com princípios morais, e se eles exercem os mesmos a cometer um ato criminoso.

Deve-se notar que este estudo foi desenvolvido com base em texto e análise Extraído dos campos do direito e da psicologia, pois o assunto é extraído das duas ciências. Em primeiro, deve-se mencionar que a psicologia demonstra compreender e estuda a psicose de forma mais neurológica, ou seja, busca compreender Psicopatia, no momento em que abre espaço para uma complementação na área jurídica, cujo objetivo é analisar a postura criminal dessa existência.

Quanto ao que diz o Manual de Diagnóstico e Estatístico dos Transtornos Mentais (DSM-IV), as evidências da psicopatia podem querer aparecer já na adolescência, com comportamentos agressivos, a incapacidade de aceitar seus próprios erros, a falta de compreensão pelo próximo, a postura antissocial, se agarrando muitas vezes a um perfil falso, utilizando do seu charme superficial, o uso contínuo da elaboração de mentiras e aproveitamento da ingenuidade dos demais para transformá-los em vítimas.

Entende-se que a psicopatia não se enquadra em uma doença mental e nem em um desenvolvimento mental retardado ou incompleto. Existem vários artigos que tratam de alguma forma do tema em discussão mais aprofundado, produzidos pela maioria dos especialistas na disciplina, como Psicólogos, Psicanalistas, Cientistas, aqueles que se preocupam com os aspectos mais psicológicos da psicose.

A metodologia utilizada de abordagem qualitativa, e método é hipotético-dedutivo, através das pesquisas doutrinárias, na legislação, jurisprudências e artigos.

E não entra o estudo de caso? sugestão de repensar.

O estudo visa destacar certos pontos desprende uma breve análise dos conceitos de psicopatia e suas características e uma abordagem do caso Richthofen, a fim de entender se a criminosa Suzane Louise von Richthofen se enquadra ou não no grupo dos doentes mentais.

Quanto ao objetivo geral, busca-se através do presente trabalho analisar a dificuldade do Direito Penal em lidar com os criminosos psicopatas. O objetivo específico busca compreender sobre a psicopatia; entender sobre a responsabilidade penal do psicopata no Direito brasileiro; discorrer sobre as formas de psicopatia; e verificar se existem medidas legais eficazes para promover a ressocialização do transtorno da personalidade antissocial.

Dessa forma, o trabalho irá examinar algumas questões cruciais de forma como: o conceito e requisitos de diagnóstico de psicopatas; a psicopatia do ponto de vista psicológico; o manual do diagnóstico e estatística de distúrbios mentais; a escala Pcl- R de Robert D.Hare; possibilidade de tratamento; a psicopatia na ótica Forense- inimputabilidade; dos efeitos do diagnóstico de psicopatia na condenação criminal; do reexame da forma de cumprimento de pena; imputabilidade e responsabilidade penal do psicopata; culpabilidade; reincidência ; o caso de Suzane Von Richthofen- da repercussão nacional e efeitos da condenação; característica da psicopatia feminina; mulheres psicopatas enquanto agressoras sexuais; a influência da mídia na condução

e tramitação do processo; os requisitos abordados na alegação de psicopatia de Suzane Von Richthofen; das consequências e efeitos do diagnóstico

## **2 PSICOPATA: CONCEITO E REQUISITOS DE DIAGNÓSTICO**

O termo psicopata é usado para descrever indivíduos que apresentam um padrão persistente de comportamentos antissociais, impulsividade, falta de empatia e remorso, e tendência a manipular e violar os direitos dos outros. No entanto, é importante observar que o termo “psicopata” não é uma categoria diagnóstica formal na psiquiatria. Em vez disso, o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5) usa o termo “Transtorno da Personalidade Antissocial” para descrever indivíduos que apresentam um padrão persistente de comportamentos antissociais.

### **2.1 A Psicopatia do Ponto de Vista Psicológico**

Para Míra y López (2015, p. 52) “os psicopatas não teriam real tratamento uma vez que, por terem seu grande potencial de não ter arrependimento, não conseguem ter empatia para com o próximo, e qualquer tratamento seria ineficaz”.

Os requisitos de diagnóstico para Transtorno da Personalidade Antissocial incluem: o padrão invasivo de desrespeito e violação dos direitos dos outros desde a adolescência, conforme indicado por três ou mais dos seguintes critérios: fracasso em conformar-se às normas sociais com relação a comportamentos legais, conforme indicado pela execução repetida de atos que são motivo de prisão; engano, indicado por mentir repetidamente, usar nomes falsos ou ludibriar outros para benefício pessoal ou prazer; impulsividade ou fracasso em planejar o futuro; irritabilidade e agressividade, indicadas por repetidas lutas físicas ou agressões; desrespeito irresponsável pela segurança própria ou alheia; ausência de remorso, indicada por indiferença ou racionalização de ter ferido, maltratado ou roubado outra pessoa.

A idade mínima é de 18 anos. Há evidência de Transtorno da Conduta com início antes dos 15 anos. Os comportamentos antissociais não ocorrem exclusivamente durante o curso de Esquizofrenia ou Transtorno Bipolar.

O diagnóstico para a psicopatia é algo que irá precisar de uma grande entrega do profissional, vez que o psicopata não irá demonstrar tão facilmente os aspectos que os psicólogos procuram para terem um diagnóstico preciso.

Os mesmos terão desprezo pela psiquiatria que em particular dificulta muito o seu tratamento, sendo de extrema importância a entrega e conhecimento do profissional em questão, para um específico diagnóstico (MORANA, 2006).

Embora já tenha sido citado que a psicopatia é um assunto que ainda não tem um conceito definido, que qualquer um pode usá-lo ao abordá-lo, é claro que este mostra uma compreensão ampla. Mas para entender o porquê de os psicopatas se comportarem de tal maneira, precisa-se tentar entender sua mente, portanto, a perspectiva da psicologia é de suma importância na preparação deste trabalho.

Para Silva (2008, p. 32) a psicopatia bate muito na tecla de ser ou não uma doença mental.

[...] em termos médicos psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais. Esses indivíduos não são considerados loucos, nem apresentam qualquer tipo de desorientação. Também não sofrem de delírios ou alucinações (como a esquizofrenia) e tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como a depressão ou o pânico, por exemplo).

Pelo contrário, o psiquiatra acha que os psicopatas estão cientes do que estão fazendo, mas são pessoas frias e calculistas que não querem demonstrar empatia e receio com o outro, são pessoas que são o mesmo “pensar” e “sentir” como qualquer um.

Do mesmo modo pensa Robert Hare, que é um dos mais especialistas no assunto, que os psicopatas apresentam um bom discernimento do que é o certo e o errado:

Os psicopatas têm total ciência dos seus atos (a parte cognitiva ou racional é perfeita), ou seja, sabem perfeitamente que estão infringindo regras sociais e porque estão agindo dessa maneira. A deficiência deles (e é aí que mora o perigo) está no campo dos afetos e das emoções. Assim, para eles, tanto faz ferir, maltratar ou até matar alguém que atravesse o seu caminho ou os seus interesses, mesmo que esse alguém faça parte de seu convívio íntimo. Esses comportamentos desprezíveis são resultados de uma escolha, diga-se de passagem, exercida de forma livre e sem qualquer culpa (SILVA, 2008, p. 35).

Isso é confirmado pelo fato de que existem alguns psicopatas assassinos brutais e sádicos que cometem crimes sem remorso e ainda assim se encontram fora dos portões aumentando cada vez mais o número de seu envolvimento no submundo.

Já o autor HARE, Robert D. (2013) explica que a :

A psicopatia é um transtorno da personalidade definido por um conjunto específico de comportamentos e de traços de personalidade inferidos, a maioria deles vista pela sociedade como pejorativa” (HARE, 2013, p. 7). Para ele, apresenta a psicopatia como um mistério sombrio que assombra a sociedade, mas busca uma solução há anos. Apenas explica que as pessoas acometidas com a psicopatia, “não são desorientados ou que perderam o contato com a realidade; não apresentam ilusões, alucinações ou a angústia subjetiva intensa que caracterizam a maioria dos transtornos mentais”. (HARE, 2013, p. 38).

O autor explica que a psicopatia é um transtorno de personalidade que é definido por um conjunto específico de comportamentos e traços de personalidade que são considerados pejorativos pela sociedade. Ele sugere que a psicopatia é um mistério sombrio que tem sido objeto de estudo por muitos anos. Ele esclarece que as pessoas com psicopatia não estão desorientadas ou desconectadas da realidade, e que não apresentam os sintomas de ilusões, alucinações ou angústia subjetiva intensa que são comuns em outros transtornos mentais.

De acordo com DSM-5 (MORANA, 2004, p. 31-35):

Não há distinção entre psicopatia e transtorno de personalidade antissocial, pois são identificadas condições da personalidade que podem adquirir feição de psicopatia, bem como, nos casos mais atenuados, de comportamento antissocial. Para Morana, tais critérios podem identificar indivíduos permanentemente antissociais, mas não necessariamente psicopatas. Assim, nem todos os pacientes diagnosticados com TPAS apresentam comportamento psicopático. (MORANA, 2004, p. 31-35)

Embora a psicopatia tenha sido estudada e definida por muitos psicólogos, em geral, pode-se entender que se trata de um transtorno comportamental, não de uma doença mental. Isso ocorre porque as pessoas com psicopatia têm plena consciência dos atos que cometem.

## **2.2 Manual Do Diagnóstico E Estatística De Distúrbios Mentais (DSM-5)**

Segundo pesquisas em psicopatia, antes de fazer um diagnóstico preciso se uma pessoa é ou não um “psicopata”, é possível observar as características desse grupo de indivíduos.

Assim como a sociopatia, a psicopatia também tem sido considerada pela quinta edição do Manual de Diagnóstico e Estatístico de Distúrbios Mentais (DSM-5), divulgada pela Associação Americana de Psiquiatria (2013), quando os rótulos de

transtornos de personalidade antissocial e sua semelhança causam confusão na maioria das pessoas ao diferenciá-los.

Existem alguns sintomas presentes nesse manual, tais como: um desrespeito pelos direitos dos outros; a falta de remorso ou culpa; um desrespeito pelas leis e costumes sociais; uma tendência para mostrar comportamento violento.

Os psicopatas apresentam uma grande dificuldade para manter vínculos emocionais com outras pessoas, eles não conseguem sentir uma verdadeira empatia pelo outro, mesmo tendo mostrada uma personalidade charmosa e sedutora. Eles manipulam outras pessoas e se apresentam como pessoas confiáveis, observam o comportamento sempre à sua volta para criar uma espécie de a “alter ego” para ser aceito na sociedade. Além disso, eles também têm um grande potencial de mentir e enganar, o que quer dizer que pessoas com algumas dessas características são consideradas psicopatas.

A certeza dessa possibilidade, é necessário a realização de exames, pesquisas, entrevistas, percorrer uma grande trajetória até a confirmação. O manual mencionado é um início de diagnóstico, ele é capaz de conferir a presença do transtorno. Além de apresentar características parecidas com a escala Hare PCL-R, não é preciso, já o DSM-5 torna evidente um possível transtorno, já a Escala Hare PCL-R vai tentar precisar qual seria.

### 2.2.1 Escala Pcl-R de Rober D. Hare

Para existir uma precisão maior a respeito do diagnóstico da psicopatia, o psicólogo canadense Robert D. Hare criou um checklist de 20 tópicos, a partir da Cleckley, para diagnosticar a psicopatia, “o limiar para a psicopatia clínica se dá através da obtenção de uma pontuação de 30 pontos ou mais. A anatomia do cérebro, a genética e o ambiente de uma pessoa podem contribuir para o desenvolvimento de traços psicopáticos” (PIMENTA, 2017, p. 34).

A Escala Hare PCL-R é um instrumento ativo para identificar qual o grau de psicopatia, é muito utilizado no sistema penitenciário onde há possibilidade de psicopatas é maior. Além de avaliar qual o grau da psicopatia, o sistema PCL-R avalia também a chance de reincidência criminal dos psicopatas.

Para realizar o teste, um psicólogo deve entrevistar pessoas que teoricamente seriam psicopatas e classificá-los de acordo com 20 (vinte) critérios,



como: “impulsividade” e “comportamento sexual promíscuo”. Acontece que para cada um dos critérios que se aplicam a uma pessoa, existe uma escala de 3 (três) pontos onde 0 (zero) = o elemento não se aplica, 1(um) = o elemento se aplica um pouco, 2 (dois) = o elemento definitivamente se aplica.

A pontuação é somada no limite de 0 (zero) a 40 (quarenta), se a pessoa ultrapassar os 30 (trinta) pontos ela pode ser considerada um psicopata. Vale lembrar, que a Escala Hare PCL-R só foi válida a partir do ano 2000 no Brasil.

“Seus itens são computados por meio da combinação de entrevistas, histórias de caso e dados de arquivo” (HARE, 2013, p. 228). Ainda, Hare (2013, p. 48) explicação de qual o intuito do manual avaliativo:

A Psychopathy Checklist (Avaliação de Psicopatia) permite a discussão das características dos psicopatas sem o menor risco de descrever simples desvios sociais ou criminalidade ou de rotular pessoas que não têm nada em comum, a não ser o fato de terem violado a lei. Ela também fornece um quadro detalhado das personalidades perturbadas dos psicopatas que se encontram entre nós.

A escala é dividida em duas partes, emocional e interpessoal, e também o desvio social. O primeiro possui algumas características que são: eloquente e superficial; egocêntrico e grandioso; ausência de remorso ou culpa; falta de empatia; enganador e manipulador; emoções “rasas”.

O segundo tem como: impulsivo; fraco controle do comportamento; necessidade de excitação; falta de responsabilidade; problemas de comportamento precoce; comportamento adulto antissocial.

Esse sistema avaliativo de Hare vem sempre melhorando ao longo dos anos, sempre a possibilidade de melhorar o seu manuseio profissional.

Vale lembrar que os sintomas apresentados são um apanhado geral, não significa que todo mundo que os tem é um psicopata. Apenas profissionais treinados e qualificados têm conhecimento para dar um diagnóstico preciso.

### **2.3 Possibilidade de Tratamento**

O comportamento controverso do psicopata não deixa as pessoas saberem quem são, eles têm uma grande facilidade para enganar qualquer pessoa, até mesmo os especialistas.

Porém o mais certo é que a psicopatia ainda não tem cura. Não tem como curar aqueles que não se interessam pela cura, aqueles que não acreditam que precisam de ajuda. O tratamento é bastante complicado.

Em relação à possibilidade de tratamento do psicopata, a situação é mais complexa, uma vez que, malgrado existam algumas pesquisas sobre a matéria, ainda não se verifica a existência de subsídios suficientes e aptos a lastrear um resultado conclusivo. [...] Procedendo-se a uma revisão literária, é possível observar que a psicopatia é um tema tratado de modo escasso, e, por conseguinte, as chances de estabelecer um atendimento especializado para esse grupo tornam-se cada vez mais reduzidas, somada pela complexidade de alcance do diagnóstico (GONÇALVES, 2018, p. 17).

Segundo Gonçalves, “os psicopatas têm comportamento despira mental imprevisíveis, não podendo conviver em sociedade, pelo seu diagnóstico, necessitam de tratamento ou acompanhamento clínico” (2018, p. 19).

Silva diz que o número de resultado satisfatórios é mínimo:

Com raras exceções, as terapias biológicas (medicamentos) e as psicoterapia em geral se mostram, até o presente momento, ineficazes para a psicopatia. Para os profissionais de saúde, este é um fator intrigante e ao mesmo tempo desanimador, uma vez que não dispomos de nenhum método eficaz que mude a forma de um psicopata se relacionar com os outros e perceber o mundo ao seu redor. É lamentável dizer que, por enquanto, tratar um deles costuma ser uma luta inglória (SILVA, 2008, p. 161).

A ocorrência da psicopatia não ter cura e não apresentar um tratamento só aumenta a taxa de reincidência das pessoas que são considerados psicopatas criminosos.

Ainda não há notícia de um tipo de tratamento, para que os psicopatas não podem ser condenados por causa da grande falha governamental. O certo seria que o criminoso pudesse ser internado em um local apropriado na Direção Penitenciária. Esse assunto é de grande polêmica pois não há cura para psicopatia, o que mostra ser um grande problema. Os grandes psicopatas não procuram ajuda por achar que são perfeitos, é impossível curar algo que pra eles não existe.

O frequente empenho dos profissionais na busca de um tratamento, como diz a psicanalista Soraya Hissa de Carvalho, é uma luta inglória, pois não há como mudar sua maneira de ver e sentir o mundo. A psicopatia é um modo de ser.

Silva conclui a psiquiatra a partir de um trecho de sua obra “Mentes perigosas”:

A psicopatia não tem cura, é um transtorno da personalidade e não uma fase de alterações comportamentais momentâneas. Porém, temos que ter sempre em mente que tal transtorno apresenta formas e graus diversos de se manifestar e que somente os casos mais graves apresentam barreiras de convivência intransponíveis. Segundo o DSM-IV-TR, a psicopatia tem um curso crônico, no entanto pode tornar-se menos evidente à medida que o indivíduo envelhece, particularmente a partir dos 40 anos de idade (SILVA, 2008, p. 168).

Dessa forma, entende-se que a psicopatia além dos critérios comportamentais, também tem características interpessoais e afetivas, ao lado, mas emocional. Assim pode-se perceber que o diagnóstico é muito mais limitado do que aparenta ser.

A falta de uma cura ou tratamento eficaz para a psicopatia pode aumentar a taxa de reincidência entre psicopatas criminosos. Alguns argumentam que os tratamentos disponíveis podem até mesmo piorar os sintomas.

Esse assunto ainda é muito polêmico pois para eles, uma vez que por não haver cura para a psicopatia, acarreta-se num grande problema. Os próprios psicopatas, com raras exceções, não procuram ajuda, pelo fato deles mesmos se sentirem perfeitos, se sentindo completamente satisfeitos consigo mesmos. Eles não apresentam depressão, ou sofrimentos emocionais, não possuem culpa nem baixa autoestima, com isso, é impossível curar algo que para eles não existe. (SILVA, 2008).

### 3 A PSICOPATIA NA ÓTICA FORENSE – INIMPUTABILIDADE

Na ótica forense, a psicopatia é frequentemente discutida no contexto do transtorno de personalidade antissocial (TPA), que é caracterizado por um padrão de desrespeito e violação dos direitos dos outros desde a adolescência. O TPA é uma condição de saúde mental que pode afetar a capacidade de uma pessoa de agir de acordo com as leis e normas sociais.

Os indivíduos com TPA são frequentemente encarados como mais propensos a cometerem crimes, especialmente aqueles que envolvem violência ou exploração de outras pessoas. Além disso, os psicopatas podem apresentar dificuldades em seguir regras e autoridades, e podem ser manipuladores e enganosos, o que pode dificultar a avaliação de suas intenções e motivações em contextos legais.

Na ótica forense, a avaliação da psicopatia pode ser importante para determinar a culpabilidade, sentenciamento e tratamento de um indivíduo. Os psicólogos e psiquiatras forenses podem ser chamados para avaliar a psicopatia e outros transtornos de personalidade em indivíduos acusados de crimes, bem como a testemunhar em tribunais e outras instâncias legais.

A avaliação da psicopatia pode envolver a aplicação de testes psicológicos e entrevistas clínicas, bem como a análise do histórico médico e criminal do indivíduo. Os resultados da avaliação podem ser usados para determinar a probabilidade de um indivíduo cometer crimes no futuro e para informar decisões judiciais sobre sentenciamento e tratamento.

A questão da inimputabilidade é frequentemente discutida no contexto da psicopatia na ótica forense. Inimputabilidade é o estado em que um indivíduo é considerado incapaz de ser responsabilizado por seus atos criminosos devido a uma doença mental ou deficiência intelectual que o impede de entender a natureza de seus atos ou de controlar seu comportamento de acordo com a lei.

No caso da psicopatia, a questão da inimputabilidade pode ser complexa. Embora os psicopatas possam ter dificuldades em seguir regras e leis, e possam cometer crimes de forma impulsiva, eles geralmente têm plena consciência de seus atos e, portanto, podem ser considerados imputáveis na maioria dos casos.

No entanto, existem situações em que um indivíduo com psicopatia pode ser considerado inimputável. Por exemplo, se o psicopata tiver uma condição de saúde mental subjacente que o impeça de entender a natureza de seus atos ou de controlar seu comportamento de acordo com a lei, ele pode ser considerado inimputável.

### **3.1 Dos Efeitos do Diagnóstico de Psicopatia na Condenação Criminal**

O diagnóstico de psicopatia pode ter efeitos significativos na condenação criminal de um indivíduo, incluindo: avaliação da imputabilidade, o diagnóstico de psicopatia pode ser considerado na avaliação da imputabilidade de uma pessoa, ou seja, se ela é capaz ou não de entender o caráter ilícito de seus atos e responder por eles; pena, o diagnóstico de psicopatia pode ser considerado na determinação da pena a ser aplicada, especialmente se for avaliado que a pessoa tem capacidade reduzida de compreender a natureza de suas ações; tratamento, o diagnóstico de psicopatia pode levar à recomendação de tratamento para a pessoa condenada, a fim de tratar sua condição e evitar reincidência; atenuantes, em alguns casos, o diagnóstico de psicopatia pode ser considerado como circunstância atenuante, o que pode resultar em uma pena mais leve.

Em alguns casos, a psicopatia pode ser usada como uma evidência para aumentar a gravidade da condenação ou aumentar a duração da sentença. Por exemplo, em alguns sistemas jurídicos, o diagnóstico de psicopatia pode ser usado como evidência para mostrar que um indivíduo tem maior probabilidade de cometer crimes no futuro, o que pode justificar uma sentença mais longa. Além disso, os psicopatas podem ser considerados mais perigosos do que outros criminosos, o que pode levar a uma condenação mais severa.

No entanto, é importante lembrar que o diagnóstico de psicopatia por si só não deve ser usado como uma justificativa para uma condenação mais severa. Os tribunais devem levar em consideração as circunstâncias específicas do crime, bem como outros fatores, como a história criminal e a capacidade de reabilitação do indivíduo ao decidir a condenação.

Além disso, é importante lembrar que o diagnóstico de psicopatia não significa que um indivíduo não possa ser responsabilizado por seus atos criminosos. Mesmo que um indivíduo tenha sido diagnosticado com psicopatia, ele ainda pode ser

considerado responsável por seus atos criminosos, desde que seja capaz de entender a natureza de seus atos e controlar seu comportamento de acordo com a lei.

Em geral, o diagnóstico de psicopatia é apenas um dos muitos fatores considerados pelos tribunais na avaliação da responsabilidade criminal de uma pessoa e na determinação da pena a ser aplicada.

### **3.2 Do Reexame da Forma de Cumprimento de Pena**

O artigo 621 do Código de Processo Penal trata do reexame necessário da pena. Esse dispositivo estabelece que, nos casos em que a condenação imposta pelo juiz for igual ou superior a 20 (vinte) anos de reclusão, o processo deve ser remetido ao Tribunal de segunda instância para que este proceda ao reexame da pena.

O reexame da forma de cumprimento de pena é um processo no qual a sentença imposta a uma pessoa condenada pode ser revisada e, eventualmente, alterada. Alguns motivos comuns para o reexame incluem: progressão de regime - uma pessoa condenada pode ser reavaliada e eventualmente transferida para um regime menos restritivo de cumprimento de pena; novas circunstâncias - ocorrências subsequentes, como o comportamento positivo da pessoa condenada ou mudanças nas circunstâncias pessoais, podem levar a um reexame da forma de cumprimento de pena; saúde - problemas de saúde podem justificar um reexame da forma de cumprimento de pena, especialmente se a saúde da pessoa condenada prejudicar sua capacidade de cumprir a pena originalmente imposta; revisão de sentença - em alguns casos, uma revisão de sentença pode levar a um reexame da forma de cumprimento de pena.

O reexame da forma de cumprimento de pena é um processo rigoroso e pode exigir a apresentação de evidências e argumentos por parte da pessoa condenada ou de seu advogado.

O objetivo final é determinar a forma mais adequada de cumprimento de pena que seja justa e equilibrada, levando em conta as circunstâncias atuais da pessoa condenada.

### 3.3 Imputabilidade e Responsabilidade Penal do Psicopata

Entretanto, a fim de que o autor possa ser verdadeiramente responsabilizado penalmente, é necessário não apenas a existência de culpa, mas também a capacidade de ser imputado, ou seja, a imputabilidade, que se refere (Capez 2011) como “a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento.” Um fato que indica a exclusão da imputabilidade, considerando que o artigo 26 do Código Penal Brasileiro lista os elementos que a invalidam, resultando na inimputabilidade do autor.

Com base nas situações que podem resultar em inimputabilidade, o Código Penal Brasileiro, em seu artigo 26, estabelece que indivíduos que sofrem de doença mental ou possuem desenvolvimento mental incompleto ou retardado, sendo totalmente incapazes de compreender a ilicitude de seus atos ou de se determinarem cognitivamente com base nesse entendimento no momento de suas ações ou omissões, se enquadram na exceção de autoria inimputável. (BRASIL1940).

A imputabilidade e a responsabilidade penal do psicopata são questões complexas e controversas na área da justiça criminal.

A imputabilidade se refere à capacidade de uma pessoa compreender o caráter ilícito de suas ações e agir de acordo com essa compreensão. A psicopatia pode afetar a imputabilidade de uma pessoa, mas nem todas as pessoas com psicopatia são necessariamente inimputáveis.

A responsabilidade penal se refere à obrigação de responder pelos crimes cometidos. Embora a psicopatia possa afetar a imputabilidade, isso nem sempre leva à exoneração da responsabilidade penal. Avaliação individual: Cada caso deve ser avaliado individualmente e considerado de forma cuidadosa, levando em conta as circunstâncias específicas do caso e a natureza da conduta da pessoa acusada. Consideração de outros fatores: além da psicopatia, outros fatores, como a gravidade do crime, a antecedência criminal e a possibilidade de tratamento, devem ser considerados na avaliação da imputabilidade e da responsabilidade penal.

Uma pessoa deve ter as habilidades mentais, físicas, psicológicas ou comportamentais necessárias para provar que sabe o que eles estão fazendo e pretendem cometer um crime para serem classificados como culpados. Sem nenhuma dessas perguntas, uma pessoa se transforma em impune, incapaz de ser detida legalmente. responsável por suas ações.

O simples fato de uma pessoa possuir uma doença ou um transtorno de personalidade, é insuficiente para afastar a imputabilidade do agente.

Segundo Capez:

A capacidade penal é, portanto, obtida por exclusão, ou seja, sempre que não se verificar a existência de alguma causa que a afaste. Dessa constatação ressalta a importância das causas dirimentes, haja vista que causas dirimentes são aquelas que excluem a culpabilidade, conforme já dito. Diferem das excludentes, que excluem a ilicitude e podem ser legais e supralegais, devendo ser estudadas nos tópicos que se seguem. Causas que excluem a imputabilidade são quatro: doença mental; desenvolvimento mental incompleto; desenvolvimento mental retardado; embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior. (CAPEZ, 2023, p. 25).

Nessa monografia a questão da psicopatia é o ponto mais importante a ser abordado, ela se caracteriza por um transtorno ou perturbação comportamental que não afeta a capacidade de compreender as ações que estão sendo tomada, particularmente o desejo para de fato se envolver em certos comportamentos.

A presença de uma doença ou transtorno de personalidade por si só não é o suficiente para excluir a imputabilidade do indivíduo. Segundo Capez (2011):

Dessa forma, verifica-se a necessidade da presença de alguns requisitos para essa constatação. São eles, a existência de algumas das causas previstas em lei (doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado), a atuação ao tempo da ação ou omissão delituosa e, conseqüentemente, a perda total da capacidade de entender ou de querer. Portanto, haverá a 27 inimizabilidade somente na presença dos três requisitos mencionados, salvo no que tange aos menores de 18 anos, que são regidos pelo sistema biológico, ao qual somente interessa saber se o agente é portador de alguma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. (CAPEZ, 2011).

No trabalho acadêmico em questão, a psicopatia é o principal aspecto a ser abordado, uma vez que se trata de um transtorno ou perturbação comportamental que não afeta a capacidade de compreensão das ações praticadas, especialmente a vontade efetiva de realizar certos comportamentos.

É importante ressaltar que existem diversos critérios graduais entre a imputabilidade e a inimputabilidade, o que significa que a presença de alguns desses aspectos não implica necessariamente na exclusão da culpabilidade. Na verdade, pode resultar em uma diminuição da culpabilidade, dando lugar às denominações de "imputabilidade diminuída" ou "semi-imputabilidade".



Assim, de acordo com a compreensão, a psicopatia não é considerada uma doença mental, o que exclui qualquer possibilidade de aplicação do artigo 26 do Código Penal. Além disso, afasta também a possibilidade de total inimputabilidade, uma vez que, no momento da prática do ato ilícito, os indivíduos afetados pela psicopatia são plenamente capazes de compreender sua ilegalidade.

Segundo Franzoni e Ricci, a semi-imputabilidade indica a falta de discernimento e autodeterminação, conforme alguns elementos estabelecidos por lei, devido a uma ou mais das causas previstas na legislação. Para Bittencourt (2020, p. 493):

Situam-se nessa faixa intermediária os chamados fronteirizos, que apresentam situações atenuadas ou residuais de psicoses, de oligofrenias e, particularmente, grande parte das chamadas personalidades psicopáticas ou mesmo transtornos mentais transitórios. Esses estados afetam a saúde mental do indivíduo sem, contudo, excluí-la. (BITTENCOURT, 2020, p.493).

O sistema jurídico brasileiro apresenta uma certa lacuna em relação aos psicopatas. O Código Penal brasileiro não faz menção específica à classificação desses indivíduos, e tanto a doutrina quanto a jurisprudência também se mantêm silenciosas em relação a essa questão. Diante dessa ausência de diretrizes claras, é necessário explorar outras abordagens para lidar com casos envolvendo psicopatas. Pois “os poucos artigos publicados acerca do tema ou utilizam o termo “psicopata” indevidamente, caracterizando aquele estereótipo de serial killer que tentamos refutar, ou o mesmo termo é aplicado aos indivíduos que possuem demências mentais”. (OLIVEIRA, 2012 apud BORTOLOTTI, 2019, p. 49).

No entanto, é importante destacar que o termo "serial killer" não deve ser usado como sinônimo de psicopatia. Conforme demonstrado anteriormente, nem todos os psicopatas se tornam criminosos. Muitos desses indivíduos conseguem, ao longo dos anos, lidar com o transtorno e agir de acordo com os padrões considerados normais pela sociedade.

De acordo com a imputabilidade dos psicopatas, conforme Michele. O. de Abreu:

[...] a psicopatia não tem o condão de, por si só, afastar a capacidade de culpabilidade do seu portador. O psicopata sequer é portador de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado ou de perturbação da saúde mental. Ainda que qualquer dessas formas fosse considerada, não teria o condão de afastar ou diminuir sua capacidade de entender o caráter

ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (ABREU, 2014).

A medida de segurança, apesar de ser uma forma de sanção, tende a ser mais branda do que a pena. É imposta com o objetivo de prevenir a reincidência de atos ilícitos, buscando assim melhorar a segurança da sociedade no futuro. É importante ressaltar que não é possível aplicar simultaneamente a medida de segurança e a pena. A pena é aplicada aos indivíduos imputáveis, enquanto a medida de segurança é destinada aos inimputáveis. No caso dos semi-imputáveis, aplica-se uma das duas opções. O semi-imputável tem a escolha entre a redução obrigatória da pena imposta ou a substituição da pena privativa de liberdade pela medida de segurança.

Embora a legislação mencione o hospital de custódia e tratamento psiquiátrico como uma das medidas de segurança que podem ser aplicadas aos autores, o governo brasileiro não demonstrou preocupação em fornecer a esses estabelecimentos uma infraestrutura adequada. Além disso, a lei não especifica claramente o que constituiria um estabelecimento adequado, limitando-se a mencionar que o internado tem o direito de ser recolhido a um estabelecimento com características hospitalares para receber tratamento.

Além disso, embora existam alguns precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) que considerem o psicopata, em teoria, como um semi-imputável, esse entendimento não é amplamente aceito nos tribunais e na doutrina. Além disso, é importante ressaltar que o Código Penal brasileiro não aborda explicitamente a questão dos psicopatas.

É válido mencionar que alguns anos atrás, estava em andamento o projeto de Lei nº 6.858/2010, proposto pelo deputado Marcelo Itagiba do PSDB/RJ. O referido projeto foi apresentado em 24/02/2010 e tinha a seguinte ementa:

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para criar comissão técnica independente da administração prisional e a execução da pena do condenado psicopata, estabelecendo a realização de exame criminológico do condenado à pena privativa de liberdade, nas hipóteses que especifica. (BRASIL, 2010).

Por fim, fica evidente que ainda não existe um consenso claro em relação à imputabilidade dos psicopatas. “[...] pelo fato de que nosso Código não trata de psicopatas, e as doutrinas e as jurisprudências sobre o assunto são mínimas, algumas

defendendo a 30 semi-imputabilidade e outras defendendo que são indivíduos totalmente imputáveis”. (BORTOLOTTI, 2019, p. 51).

### 3.3.1 Culpabilidade

A culpa é a sensação de responsabilidade ou arrependimento pelo próprio comportamento ou ação. É uma questão pessoal e subjetiva que pode ser influenciada por uma variedade de fatores, incluindo as crenças e valores de uma pessoa, a percepção de sua própria conduta e a avaliação dos outros.

Na justiça criminal, a culpa é uma questão relevante para determinar a responsabilidade penal de uma pessoa, pode ser usada como uma evidência da intenção ou da conscientização da ilegalidade de uma ação, o que é uma consideração importante na determinação da imputabilidade e da responsabilidade penal.

Um triplo sentimento de culpa é atribuído ao direito penal, que o apresenta como: 1. Fundamento de pena, ou seja, significa que um juízo de valor é feito, para que possa ser atribuído ao indivíduo uma responsabilidade pelo ato 11 praticado ser antijurídico e típico, para que possa então ser a ele aplicada uma pena. 2 Elemento de determinação ou medição de pena, neste contexto a culpabilidade funciona como um fundamento de pena, porém atua também como limite da pena, onde será verificada a gravidade do fato praticado e só então será a ele imposto uma pena em conformidade com o dano causado, aliado com os critérios de política criminal.<sup>3</sup> Conceito contrário a responsabilidade objetiva, nesta acepção a culpabilidade objetiva não será caracterizada, uma vez que não será possível que alguém responda por algum fato que não tenha sido dotado de dolo ou culpa. (BITTENCOURT, 2016, p. 54).

Em geral, a culpa é uma questão complexa e multifacetada que requer uma avaliação cuidadosa das circunstâncias de cada caso.

O Código Penal brasileiro relaciona três componentes de culpabilidade que são: potencial conhecimento do injusto; exigibilidade de conduta diversa; e imputabilidade.

Os fatores que mostram a culpabilidade de uma pessoa no ato cometido e ajudam a avaliar a punição de acordo com o ato ilícito cometido são: elementos da culpabilidade; potencial conhecimento do injusto; exigibilidade de conduta diversa; imputabilidade; inimputabilidade; semi-imputabilidade.

### 3.4 Reincidência

A reincidência se refere ao fato de uma pessoa cometer um novo crime após ter sido condenada por um crime anterior. É uma consideração importante na justiça criminal, pois pode influenciar a decisão sobre a imposição de pena, incluindo a duração da pena e as condições de liberdade condicional.

A reincidência pode ser usada como uma indicação da falta de reforma ou da incapacidade de uma pessoa de seguir as leis, o que pode levar a penas mais rigorosas ou a medidas adicionais para garantir a segurança da comunidade.

Além disso, a reincidência pode ser usada como uma evidência da necessidade de tratamento ou intervenção para ajudar a prevenir futuros crimes. Em geral, a reincidência é uma consideração importante na justiça criminal que deve ser avaliada cuidadosamente em cada caso individual.

Segundo exposto no artigo 61, I, do Código Penal: “Art. 61. São 36 circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: I – A reincidência;”. (BRASIL, 1940).

A reincidência é tratada em mais dois artigos do Código Penal, sendo eles, os artigos 63 e 64 e seus respectivos incisos. Esses artigos dispõem:

Art. 63. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Art. 64. Para efeito de reincidência: I – não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II – Não se consideram os crimes militares próprios e políticos; (BRASIL, 1940).

A fim de se configurar a reincidência, é necessária a existência de uma decisão condenatória anterior, por crime anterior. A publicação da condenação referente ao fato anterior deve ter sido publicada antes do momento do cometimento do fato novo. Sendo assim, caso o fato novo venha a ser cometido antes da publicação do antigo fato, independente daquele crime anterior estar ainda sendo julgado, não irá se configurar reincidência (GALVÃO, 2013).

Ao tratar da reincidência criminal o intuito é investigar e compreender as razões que levam as pessoas a infringir as leis e demais “comandos” e diante disso,

adotar medidas que visam prevenir novas situações, ou procurar eliminá-las (GOFFMAN, 1961).

É difícil não apostar na possibilidade de reincidência de infratores psicopatas que não veem punição ou medidas de segurança, como punição porque não consideram errado cometer um crime. Podem até interpretar a punição como uma injustiça para com eles, pois segundo sua percepção, não fazem nada que possa ser considerado errado. Acontece que não há notícias sobre a existência de um tratamento específico.

No Brasil, por muito tempo, não havia ferramentas padronizadas para identificar sujeitos com maior probabilidade de reincidência no crime, principalmente aqueles de natureza violenta e cruel. Com a validação da escala PCL-R da Lebre Portuguesa, pode-se recomendar seu uso no sistema penal brasileiro com o objetivo de tentar prever quem tem mais probabilidade de reincidir.

#### **4 O CASO SUZANE VON RICHTHOFEN – DA REPERCUSSÃO NACIONAL E EFEITOS DA CONDENAÇÃO**

O caso da Suzane Richthofen é nacionalmente reconhecido como o caso da menina que assassinou os pais, ou da menina que “comandou” a morte dos pais. Devido à grande repercussão da mídia, basicamente todos os brasileiros têm conhecimento sobre o caso, e não há ninguém que fique surpreendido com tamanha crueldade.

Conforme o livro “Suzane: assassina e manipuladora” do jornalista Ullisses Campbell, publicado em 2020, Suzane Louise von Richthofen, foi definida como:

(...) garota loira, branca, de classe média alta, fluente em várias línguas, estudou nos melhores colégios e aluna de Direito da PUC-SP, teve o privilégio de nascer em berço de ouro e viver uma vida cercada de mordomias, tudo isso proporcionado pelos pais. (...) (Campbell, p.48)

Após meses arquitetando o que para ela seria visto como uma “carta de alforria”, decidiu pôr em prática o plano sórdido de assassinato a sangue-frio de seus pais Manfred Albert von Richthofen e Marísia von Richthofen, juntamente com seus comparsas, o então namorado Daniel Cravinhos de Paula e Silva e o cunhado, Cristian Cravinhos de Paula e Silva (CAMPBELL, 2020).

Tudo começou quando Suzane conheceu o namorado Daniel aos 15 anos de idade, no clube de aerodelismo onde o mesmo era instrutor de seu irmão, Andreas Albert von Richthofen. Cabe ressaltar que Daniel era mais velho que Suzane e possuía 19 anos à época. Entretanto, apesar do rapaz se demonstrar bastante simpático e interessado na moça à primeira vista, o sentimento não era mútuo, o namoro não aconteceu de imediato. Suzane demorou a demonstrar interesse por Daniel.

Com o passar do tempo, os dois se aproximaram cada vez mais, até que decidiram se entregar à paixão que diziam sentir um pelo outro. No início, o namoro foi aceito pelos pais, mas com o passar dos anos o relacionamento foi ficando sério demais e passou a incomodar o casal Richthofen, que decidiram conversar com a filha apontando o descontentamento com o namoro e exigindo que ela acabasse com tudo, o que incomodou o casal de namorados.

Diante da proibição imposta pelos pais, o casal estava se sentindo contrariado e incompreendido, fazendo surgir mais à frente a ideia de matar os pais da menina, acreditando que assim poderiam viver o seu amor em paz, e de quebra acreditavam que Suzane receberia a herança enorme que os seus pais deixariam.

Em um dos trechos escrito no livro especializado no caso do jornalista Ulisses Campbell é retratada uma fala de Daniel que demonstra o início da vontade de acabar com a vida daquele casal inocente “Nós só seremos felizes no dia em que os seus pais não existirem mais” (CAMPBELL, 2020, p. 72).

No dia 31 de outubro de 2002, por volta de 00h00 (meia noite), na Rua Zacarias de Góes, em São Paulo, Daniel e seu irmão Cristian, com a ajuda de Suzane, executaram seu plano e assassinaram Marísia e Manfred. Um alegava ter cometido o crime por amor à namorada e outro por amor ao irmão. A cena aconteceu de maneira trágica, fria e extremamente violenta.

O crime foi denunciado pelo Ministério Público como um duplo homicídio com três qualificadoras: motivo torpe, meio cruel e impossibilidade de chance de defesa às vítimas. Sendo o casal surpreendido enquanto dormia, em seu momento mais íntimo e vulnerável.

Os irmãos comandados por Suzane desferiram vários golpes na face e no crânio das vítimas com dois bastões feitos artesanalmente por Daniel, causando a eles uma morte dolorosa e agonizante. No momento em que tudo acontecia, Suzane “Andou a passos rápidos para a biblioteca, sentou-se no sofá vermelho e tampou os ouvidos para não correr o risco de ouvir os pais gritarem” (CASOY, 2009, p. 14).

Já de início os assassinos demonstraram sua tamanha experiência, uma vez que após o cometimento do crime tentaram forjar uma cena de roubo com resultado morte, fazendo parecer que ali havia acontecido um latrocínio, espalharam joias pelo quarto, bagunçaram a biblioteca juntamente com Suzane, pegaram o dinheiro que estava escondido em uma caixinha branca dentro de uma maleta, chegaram até a colocar uma arma que Manfred tinha ao lado de seu corpo, para dar a impressão que este tentou matar a esposa e depois se suicidou, ou que teria tentado se defender do suposto assalto.

Após todo o ocorrido, o casal sem peso nenhum na consciência, como se nada tivesse acontecido, seguiu para um motel para comemorar o “grande feito”. Mais tarde a perícia bravamente desmascarou toda a farsa do crime. “E graças às

inconsistências de Cristian, o nervosismo de Daniel e a frieza de Suzane, finalmente caiu por terra todo o plano do trio”. (CASOY, 2016, p. 43-45).

No dia 08 de novembro de 2002, no primeiro depoimento de Cristian Cravinhos e segundo depoimento do casal Suzane e Daniel, tudo veio a ser desvendado e veio a confissão, pelo desespero de Cristian, depois Daniel e por último Suzane, que até o último instante negou de forma dissimulada a participação do crime (CASOY, 2016).

Logo após as confissões, Suzane e os irmãos Cravinhos foram denunciados pelo Ministério Público de São Paulo, com fulcro no artigo 121, §2º, incisos I, III e IV (por duas vezes), artigo 347 em seu parágrafo único, e artigo 29, todos na forma do artigo 69. Ainda, sob Cristian as sanções dos artigos 155, *caput* com agravante genérica do artigo 61. Sendo todos os artigos do Código Penal Brasileiro.

Instaurado o devido processo legal, cumprindo os requisitos e por fim chegando ao dia do Júri, Suzane Louise von Richthofen, Daniel Cravinhos de Paulo e Silva, Cristian Cravinhos de Paulo e Silva foram condenados pelos jurados ali presentes.

No dia 22 de julho de 2006, às 02:00 (duas horas) da manhã no plenário 8 (oito) do Primeiro Tribunal do Júri de São Paulo, o MM Juiz Presidente Alberto Anderson Filho proferiu a sentença, nos seguintes termos: Suzane e Daniel pelos homicídios de Manfred e Marísia de acordo com o artigo 59, pelo crime de fraude processual do art. 347 e pelo concurso material mediante artigo 69, e por infração ao artigo 121, §2º, incisos I, III e IV, todos do Código penal.

Cristian respondera pelas mesmas imputações com diferença de um ano nas totalidades das penas que foram de: trinta e nove anos de reclusão e seis meses de detenção, mais multa para Suzane e Daniel. E trinta e oito anos de reclusão e seis meses de detenção, mais multa para Cristian. Por ter cometido crime hediondo, tiveram suas penas de reclusão impostas ao cumprimento integralmente fechado (ANDERSON FILHO, 2006).

A condenação teve diversos efeitos, tanto para a própria Suzane, como para sua família e para a sociedade em geral. Um dos principais efeitos foi a mudança na percepção da sociedade em relação ao crime cometido. Antes da condenação, Suzane era vista por muitos como uma jovem frágil e inocente que teria sido manipulada pelo namorado. No entanto, com a condenação, ficou claro que ela teve



um papel ativo no planejamento e execução do crime. A condenação também teve um impacto direto na vida de Suzane von Richthofen. Ela foi condenada a 39 (trinta e nove) anos de prisão, sem direito a liberdade condicional, onde se envolvia em diversas atividades, como a leitura e a escrita.

Para a família Richthofen, a condenação de Suzane também teve um grande impacto. Além da perda dos pais, a família teve que lidar com a vergonha e o estigma associados ao crime cometido pela filha. No entanto, com o tempo, eles têm tentado reconstruir suas vidas, apesar das dificuldades.

O caso continua sendo lembrado como um dos mais chocantes e emblemáticos da história recente do Brasil.

#### **4.1 Característica da Psicopatia Feminina**

A psicopatia feminina apresenta muitas das mesmas características da psicopatia masculina, como falta de empatia, comportamento manipulador, ausência de remorso e culpa, impulsividade, tendência a comportamentos antissociais e desrespeito pelas normas sociais e legais. No entanto, há algumas características específicas da psicopatia feminina que merecem destaque:

1. Manipulação social: mulheres psicopatas muitas vezes usam a sedução e a manipulação social para conseguir o que querem, o que pode incluir o controle de outras pessoas, recursos financeiros ou poder;
2. Comportamento narcisista: mulheres psicopatas muitas vezes apresentam um comportamento narcisista, com uma visão exagerada de si mesmas, uma necessidade de atenção constante e uma falta de empatia em relação aos outros;
3. Agressividade indireta: mulheres psicopatas muitas vezes usam a agressividade de maneira mais sutil e indireta, em contraste com o comportamento físico e direto que é mais comum nos homens psicopatas. Essa agressividade pode se manifestar em comportamentos como fofocas, difamação e sabotagem;
4. Comportamento sexual promíscuo: mulheres psicopatas muitas vezes têm um comportamento sexual promíscuo, muitas vezes usando o sexo como uma forma de obter controle sobre outras pessoas ou de satisfazer seu próprio desejo por emoções intensas (BRAVO, 2018, p. 45).

É importante lembrar que nem todas as mulheres com psicopatia apresentam essas características e que a psicopatia não é uma desculpa para o comportamento criminoso ou prejudicial.

Enquanto a primeira tentativa de cometer seus crimes contra aqueles que estão tipicamente sob sua supervisão e em seu convívio, os outros tendem a ser agressores desconhecidos que tentam “pegar” as vítimas seduzindo-as.

Os psicopatas frequentemente exibem narcisismo extremo, ou a crença de que eles são superiores aos outros. No entanto, há uma diferença entre os sexos sobre como esse narcisismo é exposto.

Bravo leciona:

Os narcisistas do sexo masculino tendem a gritar suas qualidades do telhado. Eles tendem a se gabar das suas conquistas e demonstram sua superioridade nas redes sociais. Eles não têm problema em dizer que eles são melhores do que você. As psicopatas mulheres são diferentes. Elas estão mais disfarçadas sobre suas tendências narcísicas. Elas sorriem e elogiam cara a cara, mas acham que são melhores que você pelas suas costas (BRAVO, 2018, p. 47).

Além disso, de acordo com Bravo (2018), os psicopatas do sexo masculino normalmente exibem sua agressão comportamental. Eles se envolvem em agressões físicas durante as discussões, frequentemente desconsideram os animais e até abusam deles e cometem violência. Isso explica por que o percentual de psicólogos nas prisões é o dobro do número de psicólogas presas. Por causa de seu comportamento violento, os psicopatas do sexo masculino são mais propensos a serem presos e trancafiado (BRAVO, 2018).

As psicopatas sexuais femininas usam os relacionamentos que formam para expressar sua agressividade.

Elas espalham fofocas sobre você no trabalho e o fazem duvidar da sua própria sanidade. Elas te rebaixam e o manipulam para cumprir suas ordens. E se você se recusar a fazer algo, elas ameaçam se machucar em resposta. Elas fazem os outros de fantoches, puxando as cordas das pessoas para conseguir o que querem (BRAVO, 2018, p. 49).

No entanto, isso não significa que todas as mulheres que fofocam e ameaçam prejudicar a si mesmas, ou aos outros são psicopatas. Para punir é preciso exames e testes clínicos, que são necessários para diagnosticar alguém que tenha psicopatia, os quais são realizados por um profissional. A prevalência e a incidência de psicopatologia feminina apresentam índices inferiores aos do sexo masculino.

O que ocorre é que as diferenças de gêneros também aparecem na forma violenta como os crimes são cometidos por mulheres e homens, e as mulheres têm

um menor índice de tais crimes cometidos por elas. Isso provavelmente está relacionado ao fato de que os psicopatas do sexo masculino têm maiores insensibilidade em relação às mulheres. Quando cometidos por mulheres acontecem mais pelo fato de estar associados com o uso de substâncias ilícitas.

Além disso possui um fator que precisa ser levado em consideração, são os traumas de infância, que algumas mulheres vivenciaram, que podem causar comportamentos agressivos semelhantes quando atingem a idade adulta.

#### 4.1.2 Mulheres Psicopatas Enquanto Agressoras Sexuais

A violência sexual é um comportamento criminoso e reprovável, independentemente do gênero do agressor. Embora a maioria dos agressores sexuais sejam homens, há casos em que mulheres também são responsáveis por esse tipo de violência.

Quanto às mulheres psicopatas enquanto agressoras sexuais, é importante lembrar que a psicopatia é um transtorno de personalidade caracterizado por comportamentos antissociais, falta de empatia e manipulação. No entanto, nem todas as pessoas com psicopatia cometem crimes ou atos violentos, e nem todas as agressoras sexuais são psicopatas.

O comportamento de uma mulher psicopata como agressora sexual pode ser motivado por vários fatores, incluindo o desejo de controle e poder, a busca por gratificação sexual, a vingança ou o desejo de prejudicar a vítima. É importante lembrar que esse comportamento não é justificado em nenhuma circunstância e deve ser tratado com seriedade pelas autoridades competentes.

A sociopatia atua como causas que pode impulsionam as pessoas a cometerem crimes, um deles os sexuais. O que além de ser um problema no presente momento do ato, é um problema futuro.

O que exige atenção é o fato de que as mulheres são capazes de se tornar tão perigosas quanto os agressores masculinos ao passar o do tempo. Não é aceitável continuar usando proezas físicas ou astúcia como defesa para a premissa de que as mulheres são incapazes de cometer crimes sexuais, e, infelizmente, eles são capazes de realizar essa prática de uma maneira que tende a passar despercebida pela sociedade. Ou, talvez nem seja considerado um crime contra a sexualidade,

independentemente da transformação mental ou simplesmente de uma mudança no caráter da agressora.

#### 4.1.3 A Influência da Mídia na Condução e Tramitação do Processo

A mídia tem um papel significativo na condução e tramitação de um processo, pois é responsável por divulgar informações sobre o caso e por moldar a opinião pública em relação ao mesmo. A cobertura da mídia pode ter impactos tanto positivos quanto negativos no processo, e é importante que a mídia tenha cautela em sua cobertura para evitar prejuízos ao andamento do processo e à reputação das partes envolvidas.

Antes que o sistema de justiça tome essas medidas iniciais para resolver o caso com a delicadeza que as circunstâncias exigem, os meios de comunicação, usando sua liberdade de imprensa, começaram a disseminar informações de forma irresponsável, desde a investigação de Suzane até a execução de sua sentença, imprimindo até mesmo suas opiniões pessoais face ao que deveria ter sido o único propósito de uma reportagem: informar, sem se inclinar.

O caso Suzane von Richthofen é um exemplo de como a mídia pode influenciar a condução e tramitação de um processo. Suzane foi condenada em 2006 pelo assassinato dos pais em 2002, juntamente com seu então namorado e um amigo. A cobertura da mídia sobre o caso foi intensa e sensacionalista, e teve grande impacto na opinião pública.

A mídia, em sua cobertura, frequentemente retratou Suzane como uma pessoa fria e calculista, sem remorso pelos assassinatos que cometeu. As reportagens frequentemente divulgavam informações detalhadas sobre o crime, como as circunstâncias em que os assassinatos foram cometidos, e isso gerava uma grande comoção popular.

Essa cobertura da mídia acabou influenciando a opinião pública e a condução do processo, levando a uma condenação rigorosa para Suzane e seus cúmplices. Houve também um grande interesse popular no caso, com muitas pessoas acompanhando de perto o andamento do processo e expressando opiniões a respeito do mesmo.

É importante lembrar que, embora a mídia tenha o papel de informar a sociedade sobre o andamento do processo, é necessário que ela o faça de forma responsável e imparcial.

A cobertura sensacionalista e tendenciosa pode influenciar negativamente a condução do processo e a reputação das partes envolvidas. Ao garantir a transparência e responsabilidade no andamento do caso, a mídia pode desempenhar um papel significativo no andamento de um processo, e é importante que ela tenha responsabilidade e cautela em sua cobertura para evitar prejuízos à justiça e à reputação das partes envolvidas.

#### **4.2 Os Requisitos Abordados na Alegação de Psicopatia de Suzane Von Richthofen**

Durante o processo de julgamento de Suzane von Richthofen, foi alegado pela defesa que ela apresentava traços de psicopatia, o que teria influenciado sua conduta no crime. No entanto, a alegação de psicopatia não foi aceita pelos peritos que avaliaram a acusada.

Para que a alegação de psicopatia seja aceita, é necessário que sejam cumpridos certos requisitos, que são os seguintes: comprovação de um transtorno psiquiátrico - é preciso que a pessoa apresente um transtorno psiquiátrico que esteja previsto na Classificação Internacional de Doenças (CID) ou no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM); comprovação de que o transtorno psiquiátrico afetou a capacidade de entendimento ou de autodeterminação do indivíduo - é preciso demonstrar que o transtorno psiquiátrico afetou a capacidade da pessoa de entender o que estava fazendo ou de controlar seus impulsos; comprovação de que o transtorno psiquiátrico estava presente no momento do crime - é preciso que seja demonstrado que o transtorno psiquiátrico estava presente no momento em que a pessoa cometeu o crime.

No caso de Suzane, a alegação de psicopatia não foi aceita pelos peritos que avaliaram a acusada. Eles concluíram que ela não apresentava traços de psicopatia e que era plenamente capaz de entender o que estava fazendo. Dessa forma, a alegação de psicopatia não foi utilizada como argumento de defesa durante o julgamento.

### **4.3 Das Consequências e Efeitos do Diagnóstico na Condenação de Suzane Richthofen**

O diagnóstico de psicopatia, se tivesse sido aceito durante o julgamento de Suzane von Richthofen, poderia ter tido consequências significativas em sua condenação. Isso porque a alegação de psicopatia poderia ter sido usada como argumento de defesa para reduzir a culpabilidade da acusada.

Se a alegação de psicopatia tivesse sido aceita, a defesa poderia ter argumentado que Suzane não teria tido pleno controle de suas ações no momento do crime, o que poderia ter reduzido sua pena. No entanto, como o diagnóstico de psicopatia não foi aceito pelos peritos, a alegação de defesa foi rejeitada pelo tribunal e Suzane foi condenada a 39 (trinta e nove) anos de prisão.

Por outro lado, o diagnóstico de psicopatia poderia ter tido efeitos positivos para Suzane, mesmo que não tivesse sido usado como argumento de defesa. Isso porque o diagnóstico poderia ter levado a uma avaliação e tratamento adequados para seu transtorno, o que poderia ter melhorado sua qualidade de vida e ajudado a prevenir futuros comportamentos criminosos.

No entanto, como o diagnóstico de psicopatia não foi aceito, não houve avaliação ou tratamento específico para Suzane em relação a esse transtorno. Ela foi condenada por seu papel no crime e cumpriu pena na prisão.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de monografia, após vários estudos realizados, verifica a relação entre a prática de crimes e a psicopatia, concluindo que ainda não há certeza sobre a compreensão correta da psicopatia e se o seu desenvolvimento desperta nas pessoas um desejo mais forte de cometer crimes. No entanto, enfatizando a ausência de doença mental como defesa para cometer qualquer ato criminoso, tem-se que a psicopatia não é uma doença mental, mas sim um transtorno de personalidade antissocial.

Com base nessa análise, verificou-se que a pessoa com psicopatia possui características peculiares como o egocentrismo, um desrespeito pelas normas e leis sociais, emoções cruas, desrespeito pelos direitos dos outros, tendência a exibir comportamento violento, falta de empatia e ausência de remorso.

Tendo em vista que essas características foram classificadas pela quinta edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5, lançado pela Associação Americana de Psicologia em 2013) como traços do desenvolvimento de transtorno de personalidade antissocial, eles já causam alguma confusão nas mentes daqueles que não estão familiarizados com o tema.

Conclui-se que os psicopatas são pessoas que frequentemente parecem ser pessoas comuns, por isso, é muito complicado identificar uma pessoa que é portadora do transtorno que é a psicopatia. Como dito anteriormente, existem várias características que podem estar presentes nesses indivíduos, sendo usado em muitos países estrangeiros a Escala Hare PCL-R, ao contrário do DSM-5 que mostra a presença de um transtorno, a Escala Hare PCL-R determina qual grau está em caso de psicopatia.

Compreende-se a psicopatia de forma individual, sendo necessário entender a relação com o Direito Penal. Como resultado, observou-se que existem elementos importantes na teoria do crime, que é de suma importância ter conhecimento sobre elas. A imputabilidade, a culpabilidade e a reincidência criminal estavam entre os principais fatores a serem examinados.

Ficou claro que a inaplicabilidade da medida de segurança a criminosos com personalidades antissociais quando se trata de sanções penais, devido ao fato de

que essas pessoas não possuem doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou perturbação de saúde mental ou retardado. Além disso, os psicopatas são capazes de compreender a natureza ilícita de suas ações e as consequências. Assim, não podem ser considerados inimputáveis ou mesmo parcialmente inimputáveis.

O presente estudo demonstra a preocupação que existe com a prática de crimes por psicopatas e o comportamento exibido por eles quando eles não sentem arrependimento por agir de maneiras que são amplamente vistas como sendo erradas. Razão pela qual se questiona se uma punição contra esse grupo específico de pessoas será eficaz, se são incapazes de corrigir seus próprios erros, dificultando a recuperação e a ressocialização desses indivíduos.

Podemos observar, a reincidência criminal com bastante atenção quanto a essas pessoas psicopatas criminosas, pois elas dificilmente são ressocializadas dentro do sistema carcerário, eles não são tratados de maneira que é considerada eficiente, não ajudando a melhorar os sintomas.

Além disso, um ressurgimento criminoso resulta em um risco ainda maior, porque o psicopata representa um risco para o toda a sociedade, que muitas vezes desconhece com quem estão interagindo, devido à sua capacidade de ter um comportamento dissimulado, permitindo a prática de novos crimes e colocando a segurança pública em verdadeiro estado de caos.

Pelo desenvolvimento desse transtorno distrativo conhecido como psicopatia, esses indivíduos são capazes de se esconder diante da sociedade através do seu comportamento, que é um grande causador e influenciador do transtorno. Foi deixado claro que nem todos os psicopatas são criminosos, como grande parte da sociedade acredita ser.

Dessa forma, os crimes cometidos por mulheres psicóticas acabam passando despercebidos pela sociedade, facilitando para elas realizarem a sua prática. Mesmo que tenha demorado mais tempo, tem havido pesquisa científica que pode demonstrar que, embora as mulheres sejam responsáveis por uma menor proporção de crimes em geral do que os homens, elas desenvolveram uma prática mais difundida de crimes sexuais.

Apesar de não ser um crime sexual, o crime que chama bastante atenção é o conteúdo dessa monografia, o homicídio da família Richthofen.

O que se destaca neste caso até hoje é o nível de comportamento frenético que Suzane teve durante toda a vida, do tempo em que ela estava projetando o plano



de assassinato para seus pais com seu ex-namorado e o ex-cunhado, o fato de ficar no mesmo local da cena, como se nada estivesse acontecendo, sendo que orientou eles a fingir um latrocínio, para que eles não fossem descobertos pela polícia, tudo isso sem pensar no sofrimento de seus pais.

Durante todo o processo o que mais chamou atenção conforme dito acima foi a frieza de Suzane, que não possui nem um diagnóstico que comprove algum transtorno, como aparenta ter, por esse motivo a dificuldade de compreendê-la é bastante preocupante. Ao longo do tempo Suzane tentava a progressão de regime e por isso teve que realizar o teste de Rorschach, exame para analisar se a pessoa pode viver em sociedade. Suzane foi reprovada 3 (três) vezes no percurso do tempo de 6 (seis) anos até conseguir sua progressão para o regime semiaberto.

Durante esses 19 (dezenove) anos, Suzane não demonstra arrependida do crime cometido, e só questiona pelo fato de ter perdido grandes oportunidades em sua vida durante esse tempo, porém não demonstra arrependimento pelo que fez com os seus pais, só se importando com ela mesma.

O seu comportamento coloca em dúvida a sua sanidade mental, mas ela não comprovou que apresenta diagnóstico de psicopatia. O que entendemos é que Suzane não é louca, ela só é dissimulada e manipula pessoas, com uma inteligência forte, apesar dos testes negativos, a Juíza concedeu semiaberto para Suzane alegando que a penitenciária estava com espaço insuficiente, o que podemos ver os desafios da legislação brasileira na definição e tratamento das pessoas diagnosticadas com psicopatia.

No Brasil, ainda vai demorar bastante para tomar as proporções devidas desse assunto, pois o próprio Judiciário Brasileiro não apresenta melhoria para atualizar esse fato, técnicas específicas para diagnosticar esses agentes criminosos.

A revisão da legislação brasileira em relação ao tratamento de pessoas diagnosticadas com psicopatia é uma questão importante e controversa, que envolve considerações éticas, legais e de saúde pública. Atualmente, a legislação brasileira não reconhece o transtorno de personalidade psicopática como uma doença mental, o que pode ter implicações significativas para o tratamento dessas pessoas.

Uma das principais implicações dessa falta de reconhecimento é que pessoas diagnosticadas com psicopatia não são consideradas inimputáveis perante a lei, ou seja, não podem ser absolvidas de responsabilidade criminal com base em problemas de saúde mental. Isso significa que, mesmo que a psicopatia possa ter

influenciado suas ações, essas pessoas ainda podem ser condenadas por seus crimes e receber sentenças de prisão.

No entanto, a falta de reconhecimento da psicopatia como uma doença mental pode limitar o acesso dessas pessoas a tratamentos adequados, que podem ajudá-las a lidar com suas tendências criminosas e evitar a reincidência. Sem tratamento adequado, as pessoas diagnosticadas com psicopatia podem representar um risco para a sociedade e para si mesmas.

Alguns especialistas argumentam que a legislação brasileira precisa ser revista para reconhecer a psicopatia como uma doença mental e permitir que pessoas diagnosticadas com essa condição recebam tratamento adequado. Isso pode envolver a criação de programas especializados de tratamento, a implementação de avaliações psicológicas mais rigorosas durante o processo penal e a revisão das leis para permitir que pessoas com doenças mentais sejam tratadas adequadamente.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Michele O. de. **Da imputabilidade do psicopata**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

ANDERSON FILHO, Alberto. **Íntegra da sentença que condenou Suzane von Richthofen e os irmãos Cravinhos**. Migalhas, 24 jul. 2006. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/27826/integra-da-sentenca-que-condenou-suzane-von-richthofen-e-os-irmaos-cravinhos>>. Acesso em: 01 mar. 2023.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 22. ed. 2016.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral (Arts. 1º a 120). 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei N o 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Artigo. 26. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 08 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal Brasileiro. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 04 mar. 2023.

BRAVO, Victória. **Como reconhecer uma psicopata do sexo feminino**. Metro, 01 maio 2019. Disponível em: <<https://www.metroworldnews.com.br/estilo-vida/2019/05/01/como-reconhecer-uma-psicopata-sexo-feminino.html>>. Acesso em: 21 mar. 2023.

BORTOLOTTO, Augusto Vinicius, **A problemática do enquadramento dos psicopatas na legislação penal brasileira**. 2019. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2019.

CAMPBELL, Ullisses. **Suzane**: assassina e manipuladora. Livros e Chocolate. Acesso dia 18 de janeiro de 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral - arts. 1º a 120. Minha Biblioteca, (27th edição). Editora Saraiva, 2023.

CASOY, Ilana. **Casos de Família**. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2016.

**DESAFIOS DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NA DEFINIÇÃO E TRATAMENTO DAS PESSOAS DIAGNOSTICADAS COM PSICOPATIA: UMA ANÁLISE DO CASO RICHTHOFEN - ISSN 1678-0817 Qualis B2 (revistaft.com.br)**

\_\_\_\_\_, Ilana. **O Quinto Mandamento: caso de polícia.** São Paulo: Ediouro, 2009.

GALVÃO, Fernando. **Direito penal: parte geral.** 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios prisões e conventos.** 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 1961.

HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós.** Tradução: Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Artmed, 2013.

MÍRA Y LÓPEZ, Emílio. **Manual de Psicologia Jurídica.** 2015.

MORANA, C. P; HILDA. *et al.* **Transtorno de personalidade, psicopatia e serial killers.** Revista Brasileira de Psiquiatria, 2006.

OLIVEIRA, Alexandra Carvalho Lopes de. **A responsabilidade penal dos psicopatas.** 2012. Monografia (Bacharelado em Direito) - Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.

PIMENTA, Tatiana. **Psicopatia: como identificar um comportamento psicopata.** Virtude Blog, São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://www.virtude.com/blog/psicopatia-como-identificar-um-psicopata/>>. Acesso em: 20 de mar. de 2023.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado.** Rio de Janeiro: Fontanar, 2008.